



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004605-49.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado VAGNER LOURENÇO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, deram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.565

Apelação Criminal nº 0004605-49.2024.86.26.0292

Comarca: Jacareí – 1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Vagner Lourenço

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença que deferiu a restituição de veículo apreendido em processo de tráfico de entorpecentes. O veículo foi utilizado pelo réu, Willian da Silva Santos, para transporte de drogas, resultando em sua condenação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o veículo apreendido deve ser restituído ao apelado, que alega ser o legítimo proprietário, ou se deve permanecer apreendido devido à sua ligação com a prática criminosa.

III. Razões de Decidir

3. A documentação apresentada pelo apelado não comprova a licitude da aquisição do veículo, nem a condição de terceiro de boa-fé.

4. O veículo foi utilizado como instrumento para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, justificando sua apreensão e não devolução.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Mantida a apreensão do veículo.

Tese de julgamento: 1. A apreensão de bens relacionados a infrações penais é medida cautelar necessária para assegurar a comprovação do ilícito. 2. A restituição de bens apreendidos requer prova irrefutável de propriedade lícita e ausência de vínculo com o crime.

Legislação Citada:

CF, art. 243, parágrafo único; CPP, arts. 118, 119, 120; CP, art. 91, inc. II, alíneas "a" e "b"; Lei 11.343/06, art. 33.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 1502329-59.2017.8.26.0536, 8ª Câmara Criminal, Rel. Des. Roberto Porto, j. 08/11/2018.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 38/39, que julgou procedente o pedido formulado por **Vagner Lourenço**, deferindo a restituição do veículo Fiat Palio Fire, placas FSK6A45 e chassi 9BD17122LF5983579, apreendido nos autos do processo nº 1501499-97.2024.8.26.0617.

Inconformado, apelou o Ministério Público do Estado de São Paulo, postulando a manutenção da apreensão do veículo. Aduziu que a transferência de bem móvel se dá com a tradição, e não com eventual registro no órgão de trânsito. Alegou que a versão fornecida pelo requerente, de que teria entregado o veículo à genitora do acusado 'na base da confiança' não é crível. Apontou que o réu Willian da Silva Santos foi preso em flagrante na posse do automóvel, valendo-se do veículo para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, conduta pela qual foi condenado em Primeira Instância. Postulou pela apreensão e confisco do automóvel Fiat/Palio Fire, 2014/2015, de placas FSK6A45, Chassi 9BD17122LF5983579, nos termos do art. 243, parágrafo único, da CF, em cumprimento a r. sentença condenatória proferida nos autos do Processo-Crime nº 1501499-97.2024.8.26.0617 (fls. 54/56).

Apesar de devidamente intimado, não foram apresentadas contrarrazões pelo apelado (fl. 60).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 70/75.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Sustenta o apelado ser o legítimo proprietário do veículo FIAT/PALIO FIRE Ano 2014 Modelo 2015, placas FSK6A45, chassis 9BD17122LF5983579, apreendido nos autos de nº 1501499-97.2024.8.26.0617, não ostentando qualquer ligação ou vínculo com a prática criminosa apurada naqueles autos. Aduziu que pretendia vender o veículo à genitora do acusado, razão pela qual deixou o automóvel em sua posse (fls. 01/08).

No entanto, em que pese a documentação juntada às fls. 22 dos autos, pairam dúvidas quanto à origem lícita do bem apreendido, sendo que sua constrição ainda interessa ao processo.

Salienta-se que a apreensão de bens relacionados à infração penal constitui medida processual cautelar, que pode ser realizada ainda durante a fase de inquérito, em decorrência da necessidade e urgência de assegurar a comprovação do ilícito, tendo a diligência efeitos até o trânsito em julgado da sentença final condenatória ou absolutória.

Com base no poder geral de cautela, pode o Juiz Criminal determinar todas as medidas que se mostrem úteis à aplicação da lei penal ou que visem evitar a prática de novas infrações penais.

A propósito, o escólio de **ROGÉRIO
PACHECO**:

“É bem de ver que a noção de tipicidade processual, posto em seu devido lugar, se presta a assegurar a observância do devido processo legal (tipicidade procedimental), não a obstar a efetividade do processo, coarctando os poderes do Magistrado e impedindo que as partes alcancem a sua máxima efetividade. A esse respeito, ressalte-se, mais uma vez, que o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) traz insito o direito à adequada tutela jurisdicional, o que só se tornará possível, em alguns casos, mediante a intervenção cautelar inominada do Poder Judiciário, observadas, evidentemente, as garantias processuais previstas na Constituição (...). Ademais, não é demais lembrar que o processo cautelar nasceu justamente por intermédio da adoção de cautelas atípicas, vindo o legislador, ao depois, tratar de seu disciplinamento na lei, sempre ressaltando a

possibilidade de decretação de cautelas inominadas” (In: O poder geral de cautela no processo penal. Revista do Ministério Público n.º 15, Rio de Janeiro, 2002).

Examinando o ordenamento jurídico pátrio, percebe-se que a interpretação sistemática dos arts. 118, 119 e 120, todos do Código de Processo Penal e artigo 91, inc. II, alíneas "a" e "b", do Digesto Penal e das Leis 9.613/03 e 11.343/06 revelam que três (03) requisitos são necessários para que seja possível a restituição de coisas apreendidas, senão vejamos:

1º - A inexistência de dúvidas acerca do direito do reclamante.

O apelado, ao pugnar pela restituição de bens apreendidos, deverá provar o seu direito sobre a coisa. Tal prova poderá se dar de maneira pré-constituída (quando caberá simples pedido de restituição) ou após uma simples instrução (quando será instaurado incidente de restituição).

Nesse sentido, a doutrina de **MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA**:

“(...) para que a coisa apreendida possa ser restituída, exige-se, cumulativamente: a) certeza do direito do reclamante sobre a coisa; b) falta de interesse, para o processo, na retenção da coisa”

(In: Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, vol. 2. São Paulo: RT, 2004, pág.1397/1398).

2º - Não se tratar de bens cuja restituição seja vedada.

A regra em nosso ordenamento jurídico é a de que as coisas apreendidas poderão ser, antes do trânsito em julgado da sentença, restituídas a quem de direito, entretanto, o legislador vedou a restituição destas quando:

a - os bens interessarem ao processo (art. 118 da Lei Penal Adjetiva);

A propósito, o magistério de **JULIO FABRINNI MIRABETE**:

“Com a apreensão se procura, inclusive, permitir ao juiz que conheça todos os elementos materiais para a elucidação do crime, razão porque devem acompanhar os autos do inquérito (art. 11), e, enquanto interessarem ao processo, permanecer em juízo. Ao juiz cabe dizer se elas interessam ou não ao processo” (In: Código de Processo Penal Interpretado, 11ª edição, Ed. Atlas, 2003) (Destaque nosso).

b - os instrumentos do crime consistirem em

objetos proibidos (art. 119 do Código de Processo Penal c/c art. 91, inc. II, al. "a", do Estatuto Repressivo);

c - se tratar de produto do crime (art. 119 da Lei Penal Adjetiva c/c art. 91, inc. II, al. "b", do Código Penal);

d - o bem ou valor constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 119 da Lei Penal Adjetiva c/c art. 91, inc. II, al. "b", do Código Penal).

3º - Comparecimento do réu, nos delitos relacionados a drogas ou a lavagem de capitais.

O legislador, em algumas hipóteses, embora lícitos os bens apreendidos, condicionou a restituição destes ao comparecimento pessoal do acusado, conforme se depreende dos arts. 60, § 3º, da Lei de Tóxicos e 4º, § 3º, da Lei de Lavagem de Capitais.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame do caso concreto.

De fato, o apelado apresentou documento de propriedade do veículo apreendido (fls. 22), mas não comprovou a licitude de sua aquisição.

Conforme consta da denúncia oferecida nos autos de origem: “(...) *WILLIAN exercia da função de gerente da*

biqueira naquela localidade, razão pela qual trazia consigo 39 papелotes de Cannabis Sativa L [maconha], com peso líquido de 211,8 g, bem como tinha em depósito e guardava em seu automóvel mais dois sacos de cocaína, pesando 11,6 g e 4,9 Kg, além de usar o carro para transportar as drogas. Em patrulhamento de rotina por ponto conhecido como local de tráfico de drogas, os milicianos viram WILLIAN caminhando na via pública, chamando a atenção o volume que ele trazia na cintura, a qual se robusteceu quando, ao se deparar com a viatura, ele tentou fugir, saindo correndo, oportunidade em que decidiram abordá-lo e perseguido. Detido, e submetido à revista pessoal, os policiais apreenderam os 39 papелotes de maconha, a quantia de R\$ 70,00, um aparelho celular e a chave de veículo da marca Fiat. Indagado, o indivíduo confessou ser o gerente do ponto de venda de drogas e fornecê-las no bairro, momento em que revelou dispor de mais entorpecentes no porta-malas do seu veículo que estava no estacionamento do condomínio que reside. Em vistoria veicular, foram encontrados os dois sacos de cocaína e uma balança de precisão” (fls. 110/113, dos autos principais – Processo nº 1501499-97.2024.8.26.0617).

De acordo com o que consta dos autos principais, o acusado William da Silva Santos foi efetivamente condenado ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, por infração ao disposto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, sendo determinado o confisco dos bens apreendidos, nos termos do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal (fls. 192/202, da origem).

Registre-se que os policiais Danilo Ramos Silva e Anselmo da Silva Gonçalves asseveraram em Juízo ter sido apreendida em poder do acusado, além de parte da droga, a chave de um veículo, o qual Willian teria lhes afirmado informalmente, ter sido obtido como pagamento de dívida de um usuário de drogas. Dentro do veículo foi encontrado o restante dos entorpecentes apreendidos (cf. mídia SAJ – autos principais).

Além disso, em que pese ter o apelado afirmado ter deixado o automóvel com a genitora do réu, pois esta tinha interesse em adquiri-lo, esta versão não foi confirmada pela suposta interessada na compra, nem apresentado qualquer recibo de sinal ou de pagamento de parcela do bem, que justificasse sua posse pelo acusado.

Assim, tem-se que as alegações formuladas no requerimento inicial não restaram comprovadas nos autos, não havendo comprovação da licitude da aquisição ou que o bem realmente pertencia a terceiro de boa-fé.

Diante disso, efetivamente demonstrada nos autos a ligação do automóvel com a prática delitiva, sendo ele utilizado para transporte de entorpecentes, não basta a mera juntada do certificado de registro e licenciamento de veículo (fl. 22), para eximir ou afastar a existência de vínculo entre o bem apreendido e sua ligação com a ação criminosa.

Insta salientar que o veículo foi apreendido em autos nos quais se apura responsabilidade criminal por tráfico de entorpecentes, sendo, em seu interior, transportada parte da droga apreendida.

Com efeito, mostra-se absolutamente inviável a devolução de referido bem, tendo em vista que este foi apreendido em poder do acusado, o qual se utilizou dele para transportar e guardar os entorpecentes. Desta feita, o carro foi indubitavelmente utilizado como instrumento essencial para a realização do delito, pouco importando se em caráter habitual ou não, ou se pertencente a terceira pessoa.

E este é o entendimento desta Corte:

“Apelação – Tráfico ilícito de entorpecentes –
Condenação – Recurso defensivo – Pretendida
absolvição – Descabimento – Materialidade e autoria
demonstradas – Prisão em flagrante e confissão do réu
em juízo – Firme e coerente depoimento do policial civil
– Validade – Apreensão de 712 comprimidos de ecstasy
– Delito de tráfico caracterizado pela prática de uma das
várias condutas previstas no tipo penal – Deveras que,
aquele que traz consigo a droga, a mantém em depósito
ou a transporta, consuma o crime – Condenação mantida
– **Inafastável a decretação de perdimento do veículo
utilizado para o tráfico, nos termos do art. 243,
parágrafo único, da Constituição Federal e art. 63 da
Lei 11.343/06** – Pena-base fixada no mínimo legal –

Inviabilidade de diminuição da pena em razão da confissão – Inteligência da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça – Aplicação do redutor do § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06 na fração máxima – Manutenção, ante a ausência de recurso do Ministério Público – Multa fixada em consonância com a pena restritiva de liberdade – Regime inicial fechado fixado – Adequação ao semiaberto em razão do tempo de prisão processual – Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, da Lei de Drogas – Recurso desprovido.” (Apelação nº 1502329-59.2017.8.26.0536, 8ª Câmara Criminal, Rel. Des. Roberto Porto, j. 08/11/2018) – grifei

Assim, o perdimento do bem é consequência da condenação, nos termos do disposto no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, de maneira que é impossível sua restituição na forma pretendida. Deve-se aguardar a análise do recurso já interposto contra a sentença condenatória e trânsito em julgado da decisão.

Deste modo, incabível a restituição pleiteada, não restando devidamente comprovada a origem lícita do automóvel e ausência de ligação com o crime apurado nos autos principais, mostrando-se, sua devolução no momento, deveras temerária, sendo necessário, portanto, aguardar-se o deslinde definitivo da ação penal.

Outrossim, em que pese a juntada do certificado de registro do veículo (fls. 22), não há comprovação da

licitude da aquisição do bem, o qual teriam os policiais afirmado ter sido entregue ao réu como forma de pagamento de dívida de entorpecentes.

Desta maneira, nada do que foi juntado aos autos pelo apelado comprova, de forma irrefutável, a licitude da aquisição do bem e a condição de terceiro de boa-fé do requerente da medida.

Assim, como dito anteriormente, temerária a devolução do automóvel apreendido, mostrando-se mesmo de rigor o indeferimento da medida.

Diante disso, não basta a mera juntada do comprovante de propriedade do veículo, para eximir ou afastar a existência de vínculo entre o bem apreendido e sua ligação com o tráfico de entorpecentes.

Desta forma, interessando o bem objeto de apreensão ao processo, não restando devidamente comprovada a sua propriedade por terceiro de boa-fé, de rigor o não acolhimento do pleito formulado pelo requerente, merecendo reforma a decisão guerreada. Necessária, portanto, a manutenção da constrição e confisco do bem, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 243, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, restando mantida a constrição que recai sobre o veículo Fiat/Palio Fire, 2014/2015, de placas FSK6A45, Chassi 9BD17122LF5983579, apreendido nos autos do processo nº 1501499-97.2024.8.26.0617.

FATIMA GOMES

Relatora